



PODER JUDICIÁRIO

**SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO EGRÉGIO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0056688-69.2026.8.19.0000

**AGRAVANTES: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E FUNDO ÚNICO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO -
RIOPREVIDÊNCIA**

AGRAVADA: EDNA MARIA ROCHA FERRERO

RELATORA: DESEMBARGADORA GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA

DECISÃO

1 – Trata-se de *Agravo de Instrumento*, com requerimento de atribuição do efeito suspensivo, no qual os agravantes objetivam a reforma da decisão que, em fase de cumprimento de sentença, homologou os cálculos judiciais no valor de R\$ 228.838,76 (duzentos e vinte e oito mil oitocentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos) e determinou a expedição de precatório em favor da exequente.

Insta salientar que, para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, na forma do inciso I do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, devem estar presentes os requisitos previstos no parágrafo único do artigo 995 do referido diploma legal, ou seja, deve haver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Tecidas tais considerações, verifica-se, na hipótese em análise, que os agravantes suscitam questão juridicamente relevante acerca da extensão temporal do crédito exequendo, especialmente quanto aos efeitos decorrentes da alegada implantação administrativa da obrigação de fazer em maio de 2017 (fls. 233), circunstância que, em tese, pode repercutir na delimitação do período executado.



PODER JUDICIÁRIO

Registre-se, ainda, que tal fato teria sido reconhecido pela própria exequente às fls. 244, recomendando-se exame mais aprofundado da controvérsia após a formação do contraditório.

Por outro lado, o perigo de dano encontra-se suficientemente demonstrado, uma vez que a continuidade dos atos executivos poderá consolidar situação jurídica de difícil reversão caso sobrevenha posterior provimento do recurso, especialmente diante da natureza alimentar da verba executada e das conhecidas dificuldades práticas relacionadas à restituição de valores pagos.

2 – Desse modo, **defere-se a antecipação da tutela recursal**, para suspender os efeitos da decisão agravada, inclusive no que tange à expedição e ao processamento do precatório dela decorrente, até ulterior deliberação desta Relatora ou julgamento pelo colegiado.

3 – Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

4 – Intime-se a recorrida, na forma do inciso II do artigo 1.019 do estatuto processual civil.

Rio de Janeiro, 28 de agosto de 2026.

GEÓRGIA DE CARVALHO LIMA
DESEMBARGADORA RELATORA